

PARECER Nº 005 /2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1809, de 2014, que *"Dispõe sobre a proibição de apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal"*.

AUTOR: Deputado Prof. Israel Batista

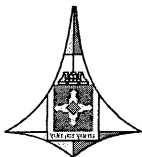
RELATORA: Deputada Celina Leão

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei ementado, do Deputado Prof. Israel Batista, que versa sobre a proibição de apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal.

O texto do projeto proíbe a utilização de tais animais em espetáculos circenses no DF, cometendo pena de multa o infrator, em valor equivalente a cem salários mínimos, além da apreensão do animal, devendo os recursos auferidos serem destinados ao Fundo de Meio Ambiente do DF, conforme prevê a Lei nº 41 de 1989. A destinação e guarda dos animais apreendidos será objeto de regulamento próprio.

Na Justificação, o autor argumenta que o PL tem por finalidade a proteção dos animais usados em espetáculos circenses com fins lucrativos, em geral confinados em pequenos espaços e, muitas vezes, em condições de tortura extrema. As condições de higiene são péssimas e, além disso, são adotadas técnicas cruéis de adestramento, impondo fome, frio, causando danos irreparáveis a estes animais.



A proposição foi distribuída à CESC e à CDESCTMAT para análise de mérito de suas respectivas alçadas e, a esta Comissão, para admissibilidade. Apreciada pelos primeiros Colegiados, foi aprovada em ambos, no mérito. Na CESC, na forma original e, na CDESCTMAT, com Substitutivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça incumbe o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o art. 63, 1- RICLDF.

A proposição em questão tem por objeto instituir a proibição de apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal. Não se vislumbram óbices à sua admissão ao processo legislativo.

A Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislarem concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI). No art. 225, a Carta estabelece que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei Orgânica do DF, por sua vez, em seu art. 304, confere ao Poder Público competência para promover a conscientização da sociedade, com vistas à preservação do meio ambiente e sadia qualidade de vida, com especial ênfase ao cuidado com o *bioma cerrado, sua flora e fauna*, bem como as relações ecológicas existentes e formas de conservação, preservação, manejo, ocupação e exploração.



Vale lembrar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO/1978, acatada pelo Brasil, estabelece o que segue:

“Art 10. Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.”

Em nosso país, a Lei Federal nº 9.605/98, que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - Lei de Crimes Ambientais, determina, in litteris:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa, cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

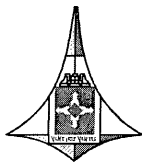
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Em diversos outros estados brasileiros já existem leis com o teor desta proposição em exame, editadas nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

A Lei Distrital nº 2.095/1998, que Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à preservação e ao controle de zoonoses no DF, determina em seu art. 12, que:

“Art. 12. É proibido:

(...)



III- exibir animais em espetáculos circenses antes que laudo específico emitido pelo órgão sanitário responsável libere a exibição;
IV - exibir qualquer espécie de animal bravo selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público.”

Temos ainda a Lei Distrital nº 4.060/2007, que Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais, e em seu artigo 6º, proíbe a utilização de animais, de qualquer espécie, em apresentação de circos e congêneres, no âmbito do Distrito Federal. Excetuada da proibição quando houver expressa autorização do órgão competente de proteção ao meio ambiente do Governo do Distrito Federal, em que deverá constar que os animais não são vítimas de maus-tratos.”

Tendo em vista o ordenamento em vigor, tanto em nível Federal, como no Distrito Federal, apresentamos Subemenda à Emenda da CEDESCTMAT, de forma a guardar coerência externa com os mandamentos vigentes.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **Admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1809/2014, com o Substitutivo da CDESCMAT, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos da Subemenda ora apresentada.

Sala das Comissões em, de 2017.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputada CELINA LEÃO

Relatora